



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731781/2014-65
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.094 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS GIACOMUZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-108.103, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 115 a 122:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2011, ano-calendário de 2010**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 113.287,16.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 13/14 e 16/21, e Demonstrativos de fls. 22/26, foram constatadas as seguintes infrações:

- **dedução indevida de despesas médicas**, no total de R\$ 14.749,85, relativos à Clínica de Cirurgia Plástica PortoBello Ltda. (R\$ 9.000,00), à Associação Hospitalar Moinhos de Vento (R\$ 4.849,85) e à Associação dos Funcionários Públicos (R\$ 900,00), tendo em vista se referirem a serviços prestados a pessoas não incluídas na Declaração (pacientes Fabiane e Vinícius), conforme documentos apresentados;

- **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – Tributação Exclusiva**, no valor de R\$ 359.925,70 (R\$ 493.203,77 recebidos menos R\$ 133.278,07 declarados),

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.094 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731781/2014-65

recebidos da empresa Whirlpool S/A (CNPJ 59.105.999/0001-86). A fiscalização esclarece que se trata de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho (processo nº 0050000-82.2007.5.04.00.14), no valor líquido de R\$ 432.272,83, que, somado ao IRRF (R\$ 76.387,36) e ao INSS reclamante (R\$ 14.124,00), totaliza R\$ 522.784,19. Do referido montante de R\$ 522.784,19 foi subtraída apenas a parcela comprovadamente isenta de IR - FGTS (R\$ 29.580,42), resultando em R\$ 493.203,77 de rendimentos tributáveis.

Prossegue, ainda, a autoridade fiscal, narrando que: a) não foi apresentada planilha de verbas contendo os cálculos da liquidação da sentença, conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2011/026440582514187 ou outros comprovantes do processo judicial trabalhista que comprovassem adequadamente as parcelas isentas de IR, além das relativas ao FGTS; b) não foi apresentada nota fiscal de serviço (pessoa jurídica) ou recibo (pessoa física) que comprovasse adequadamente pagamento de honorários advocatícios ou periciais.

- **número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado – tributação exclusiva**, alterados de 61 meses para 1,0 mês, relativamente à Whirlpool S/A, em razão de não ter sido apresentada planilha das verbas contendo os cálculos da liquidação da sentença, com a comprovação do número de meses declarados, conforme requisitado por meio da referida intimação; e

- **compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente – Tributação Exclusiva**, no valor de R\$ 206,24 (R\$ 76.593,60 menos R\$ 76.387,36), conforme Certidão de Cálculo da Justiça do Trabalho apresentada, não havendo IRRF em Dirf da fonte pagadora.

Cientificado do lançamento em 29/10/2014 (AR de fls. 27 e 96), ingressou o contribuinte, em 13/11/2014, por seu procurador (fls. 07/10), com sua impugnação (fls. 02/04), e respectiva documentação. Em síntese:

- transcreve, parcialmente, a “Descrição dos Fatos”, no que tange às infrações omissão de rendimentos recebidos acumuladamente e número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado – tributação exclusiva, alterados de 61 meses para 1,0 mês, concluindo que tal pretensão é absolutamente inapropriada e indevida;

- quanto ao número de meses, faz referência a fls. do processo nº 0050000-82.2007.5.04.00-14 e ao Resumo dos Cálculos, em que ficaria comprovado que os meses a que se refere o processo são de início em maio/2002 a final de abril/2007, com menção a cópias anexas à peça de defesa;

- quanto ao rendimento tributável, contesta o total de R\$ 493.203,77 recebidos, apurado pela fiscalização, pretendendo a dedução de R\$ 140.593,01 a título de honorários advocatícios, do que resultaria um rendimento tributável de R\$ 352.610,76, ressaltando que os honorários foram pagos a Paulo de Freitas Soller, com referência a Ted do Banco do Brasil, em 24/05/2010, e a Alvará para levantamento dos valores;

- entende que, comprovados os números de meses a que faz jus a indenização recebida, bem como a comprovação dos honorários advocatícios pagos, restaria caracterizado o equívoco praticado pelo Despacho, defendendo a sua anulação, com transcrição, neste sentido, dos arts. 53 e 55 da Lei nº 9.784/99;

- por fim, requer seja declarada insubsistente a Notificação de Lançamento.

Ao julgar a impugnação, em 18/6/19, a 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência em parte, recalculando o imposto devido pelo regime de competência, o que resultou em R\$ 12.893,78 de imposto suplementar a ser recolhido, mais acréscimos legais, sem consignar ementa no *decisum*, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27/9/17.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.094 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731781/2014-65

Cientificado da decisão de primeira instância, em 4/7/19, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 129, o Contribuinte, por meio de seu representante (procuração de fl. 154), interpôs o recurso voluntário de fls. 333 a 371, em 30/7/19, alegando, em síntese, que:

- A fiscalização não considerou qualquer valor a título de honorários advocatícios pelo fato de não ter sido apresentada nota fiscal ou recibo do serviço prestado, porém, pagou o advogado por meio de TED, na boa fé, e apresentou o comprovante à fiscalização, no qual consta o nome do advogado. Além do mais, na peça inicial e no alvará resta clara a relação de trabalho;

- A esse respeito, aduz, ainda que pediu por diversas vezes ao advogado o recibo ou a nota fiscal, mas não foi atendido, tratando-se “de documento impossível para o Contribuinte providenciar, tendo em vista que o destinatário dos honorários advocatícios negou-se a fornecê-lo”;

- Sendo assim, diante das provas apresentadas, em que pese a não apresentação da nota fiscal ou do recibo, requer o recálculo do imposto e a liberação da restituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da conversão do julgamento em diligência

Como visto no relatório acima, o Contribuinte questiona apenas a não consideração dos honorários que teriam sido pagos ao advogado na ação trabalhista, reproduzindo no recurso, basicamente, as alegações trazidas em sua impugnação.

Pois bem, inicialmente, em meu voto, apresentado durante a sessão de julgamento, eu estava negando provimento ao recurso voluntário, visto que o Contribuinte não apresentou recibo ou nota fiscal referente à despesa supostamente havida com serviços advocatícios.

Contudo, o Contribuinte carrou aos autos o comprovante de transferência bancária (TED) de fl. 56, informando a transferência de R\$ 140.593,01 para PAULO DE FREITAS SOLLER, em 24/5/10, o qual figura como procurador do Recorrente no Alvará da 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre de fl. 55, emitido em 17/5/10.

Diante desses elementos de prova, a Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) intime o advogado PAULO DE FREITAS SOLLER para:

- a) Confirmar se a transferência bancária de R\$ 140.593,01, objeto do TED de fl. 56, se refere a honorários advocatícios recebidos na ação trabalhista da qual resultou o rendimento cuja tributação é discutida neste processo; e
- b) Caso a transferência bancária não diga respeito a honorários advocatícios, para que esse advogado informe o motivo da transferência.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.094 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731781/2014-65

Conclusão

Sendo assim, inclinei-me ao entendimento da Turma e subscrevo a presente resolução para que a Unidade de Origem da RFB instrua os autos com as informações solicitadas, devendo ser dado ciência ao Contribuinte do resultado desta diligência para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira